Lei nº. 1150 de 27 de Setembro de 2019

Súmula: Fica proibido o uso de Narguilé ou cachimbos d´água em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo e insumos aos menores de 18 anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica proibido o uso do "Narguilé" em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essência e complemento para crianças e adolescentes, devendo manter no mínimo 60 (sessenta) metros de distância do portão de acesso de estabelecimentos de ensino.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças e áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º. Fica autorizado o uso do narguilé em tabacarias e congêneres, com ambientes específicos para a prática, dos estabelecimentos que possuem sistema de ventilação por exaustão, ficando vedado a permanência de crianças e adolescentes.

§ 3º. O Poder Executivo poderá definir zonas livres em determinados pontos dos locais públicos para uso autorizado do narguilé.

Art. 2º. O responsável pelos locais de que trata a Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade de caso persista a conduta coibida de imediata retirada do local e, se necessário mediante, auxílio de força policial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

Art. 3º. A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo:

I – o setor de fiscalização do Município;

II – Conselho Tutelar;

III – Policia Civil e Policia Militar.

Art. 4º. Os estabelecimentos que comercializa o "Narguilé" deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto a proibição do uso nos locais que dispõe esta Lei bem como da proibição de venda para crianças e adolescentes.

Art. 5º. Fica o estabelecimento proibido de utilizar equipamentos sonoros

com emissão de ruídos ou sons excessivos que caracterize perturbação do sossego público, estando o infrator sujeito às penalidades consistentes nesta Lei.

Art.6º. O não cumprimento pelo estabelecimento comercial, ao que determina a presente Lei, sujeitará ao infrator as seguintes penalidades a serem aplicadas de forma sucessiva:

I – notificação;

II – multa de 50,00 (cinquenta reais), dobrada em caso de reincidência;

III – cancelamento do Alvará de Funcionamento, pelo período de 01 (um) ano;

IV – fechamento definitivo do estabelecimento.

§ 1º. As penalidades impostas por esta Lei, não prejudicará a aplicação das sanções previstas no artigo 243, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ Os recursos oriundos das multas parciais ou integrais, serão destinados para ações e campanhas educativas.

Art. 7º. O usuário que descumprir a presente Lei estará sujeito:

I – Apreensão e guarda do aparelho Narguilé ou cachimbos d´água e acessórios pela equipe de fiscalização municipal, sendo que a devolução ao infrator ficará sujeita ao pagamento integral da multa de que trata o Art. 6º, inciso II.

Art. 8º. Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso do Narguilé, respondendo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e dezenove.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado no jornal DOE 149
dia: 04/10/2019 pg 1